

Tendo o recorrente interposto recurso para o Tribunal da Relação, em que suscitou a questão da aplicação do regime em vigor à data da prática do crime, por lhe ser mais favorável, o acórdão proferido por aquele tribunal considerou que esse regime não só era idêntico ao regime aplicado quanto à questão do momento em que a revogação da liberdade condicional poderia ocorrer, como era mais desfavorável ao recorrente quanto ao automatismo da sua aplicação.

Na verdade, pode ler-se no acórdão recorrido:

«A força da pretensão do arguido — a revogação da liberdade condicional apenas pode ocorrer dentro do período para que foi fixada — é apenas aparente.

Na verdade, e como diz o recorrente, o Código Penal de 1982 aplicável ao caso, em atenção ao tempo em que ocorreu o crime determinante da pretendida revogação da liberdade condicional, determinava no seu artigo 64.º que ‘A pena considera-se inteiramente cumprida e extinta, se a liberdade condicional não for revogada, logo que expire o período da duração desta’.

O recorrente faz uma leitura absolutamente literal da norma e conclui que a revogação não pode ocorrer fora do ‘período da duração’ da liberdade condicional.

Só que, nos termos do artigo 9.º do Código Civil, ‘A interpretação não deve cingir-se à letra da lei mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada’.

Ora, a unidade do sistema jurídico impõe que se siga orientação diferente da defendida pelo recorrente.

O instituto da liberdade condicional — quer o regime do Código Penal de 1982 quer o regime do Código Penal de 1995 — destina-se a proporcionar ‘uma cautelosa fase de transição entre uma longa prisão e a plena liberdade’, mas sem que o Estado largue inteiramente mão do condenado, ‘o que pode representar para este, em vez de benefício, um pesado e duradouro encargo’ e tem de obedecer, além do mais, a um fundado juízo de que o ‘agente’ no futuro ‘mostrar(em) capacidade de se readaptar(em) à vida social e vontade séria de o fazer(em)’ (Código Penal de 1982) ou ‘conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes’ (Código Penal de 1995).

A revogação da medida ocorre:

No regime do Código Penal de 1982:

1 — A revogação da liberdade condicional é obrigatória quando o delinquentes seja punido por crime doloso em pena de prisão superior a um ano.

2 — A revogação determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida [...];

No regime do Código Penal de 1995, quando o ‘agente’ ‘no seu decurso [...] b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da [...] (liberdade condicional) [...] não puderam, por meio dela, ser alcançadas’, tudo nos termos dos artigos 64.º, n.º 1, e 56.º, n.º 1, do Código Penal (o realce é nosso).

Quer num quer outro regime — embora só no actual de forma expressa o cometimento pelo agente de novo crime durante o período da liberdade condicional determina a revogação do benefício, sendo que no regime do Código Penal de 1982, aí mais desfavorável, a revogação até era ‘obrigatória’.

Este entendimento da lei anterior é inquestionável: decorre da literalidade da norma e é, até, o único que faz sentido no conjunto normativo do instituto.

Como é bom de ver, o cometimento de um crime e o seu conhecimento pela ordem jurídica são coisas diferentes e que nunca coincidem no tempo: o último ocorre sempre mais tarde do que aquele e, muitas vezes, passado muito tempo.

Assim sendo:

A revogação da liberdade condicional que, recorde-se, era ‘obrigatória’ no regime do Código Penal de 1982, poderia ter de ocorrer depois de esgotado o respectivo período de duração; e

Por outro lado e por força disso, a norma do artigo 64.º do Código de 1982, segundo a qual ‘A pena considera-se inteiramente cumprida e extinta, se a liberdade condicional não for revogada, logo que expire o período da duração desta’ tem de interpretar-se dando o adequado valor à condição ‘se a liberdade condicional não for revogada’, erigindo-a na sua verdadeira ‘pedra de toque’.

Aliás, esta será até a principal razão de ser de na execução do remanescente da pena poder vir a ter lugar nova liberdade condicional (cf. artigos 63.º, n.º 2, do Código Penal de 1982 e 64.º, n.º 3, do Código Penal de 1995).»

O acórdão recorrido não recusou, pois, aplicar um regime que entendia ser mais favorável ao recorrente, o que contrariaria a invocada disposição constitucional do artigo 29.º, n.º 4, da CRP, uma

vez que interpretou o regime em vigor à data da prática dos factos pelo qual aquele foi condenado, com um conteúdo idêntico e até mais desfavorável à posição do recorrente do que o regime vigente aplicado.

Se essa interpretação, perante a existência de posições divergentes (no sentido de que o artigo 64.º do Código Penal de 1982, na redacção anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, não permitia que a revogação da liberdade condicional ocorresse posteriormente ao seu termo, v. Figueiredo Dias, na ob. cit., pp. 866-867, Leal-Henriques e Simas Santos, em *O Código Penal de 1982*, vol. I, pp. 339-340, da ed. de 1986, do Rei dos Livros, Anabela Rodrigues em «A fase de execução das penas e medidas de segurança no direito português», no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 380, p. 35, nota 74, e o Acórdão da Relação de Lisboa de 24 de Março de 2004, no site www.dggsi.pt, relatado por Carlos Almeida; no sentido contrário, v. Maia Gonçalves, em *Código Penal Português anotado e comentado e legislação complementar*, p. 186, da 7.ª ed., da Livraria Almedina, e o Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Julho de 1995, na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XX, t. 5, p. 158, relatado por Simões Ribeiro), foi a mais correcta do ponto de vista infraconstitucional, já é uma questão que escapa à competência do Tribunal Constitucional, ao qual apenas lhe cabe, neste tipo de recursos, aferir da constitucionalidade das normas aplicadas ou das interpretações normativas efectuadas pelas decisões recorridas.

E a interpretação do disposto no artigo 64.º do Código Penal de 1982, na versão anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, no sentido de que é possível revogar a liberdade condicional mesmo depois de se ter esgotado o prazo estabelecido para a sua duração, não viola qualquer parâmetro constitucional, nomeadamente o princípio da segurança jurídica, enquanto corolário do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP).

Se é certo que deve ser garantida a estabilidade jurídica necessária a que cada um possa planificar e conduzir responsabilmente a sua vida, estando prevista na lei a possibilidade da liberdade condicional ser revogada, o simples facto de ter terminado o respectivo período não pode assegurar ao condenado que cometeu nesse período um acto susceptível de implicar a revogação da liberdade condicional, que essa possibilidade já não poderá ocorrer (v., neste sentido, a proposta da revogação de pena de prisão, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2003, em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 56.º vol., p. 293).

O condenado, ao infringir os deveres de comportamento resultantes de se encontrar em liberdade condicional, sabe que esta medida poderá ser revogada, pelo que não lhe assiste qualquer expectativa tutelada de que já não terá que cumprir a parte da pena privativa de liberdade não executada.

Além disso, nas hipóteses em que a revogação resulta da prática de um crime durante o período de liberdade condicional, o tempo normal de obtenção de uma sentença com trânsito em julgado que certifique essa prática inviabilizaria, na maior parte dos casos, que a revogação fosse decretada antes de expirar aquele período, o que seria «desrazoável» (Figueiredo Dias, na ob. cit., pp. 866-867).

Não se revelando que a interpretação efectuada pelo acórdão recorrido fira qualquer parâmetro constitucional, deve o recurso interposto ser julgado improcedente.

Decisão. — Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso interposto por José Carlos Rodrigues Augusto para o Tribunal Constitucional do Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Julho de 2007.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, tendo em consideração os critérios constantes do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 25 de Setembro de 2007. — João Cura Mariano — Joaquim Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Despacho n.º 25 317/2007

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, do n.º 2 do artigo 1.º e dos n.ºs 1 e 2 artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, estão autorizados:

A partir de 4 de Dezembro de 2006, a operadora de reprografia Arminda Lourenço Gonçalves Ferreira, a conduzir o veículo automóvel Mercedes com a matrícula 46-66-VX, para transporte dos juízes desembargadores deste Tribunal, no Círculo Judicial do Porto.

A partir de 1 de Outubro de 2007, o escrivão-adjunto Adelino Pereira Tavares, a conduzir o veículo automóvel Volkswagen Passat, com a matrícula 26-26-MM, para transporte do presidente deste Tribunal.

18 de Outubro de 2007. — O Presidente, Gonçalo Xavier Silvano.